



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 500/04

SESSÃO Nº 138ª de 26/08/2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0597/2003 AI: 1/200208593

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNIÃO DE BARES, RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. Atraso de recolhimento – Regime Especial. Preliminares de nulidades rejeitadas. Autuação Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada. Decisão unânime. Artigos infringidos: 73 e 74; penalidade prevista no Art. 878, I, “d”, todos do Dec. nº 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Relata o agente do fisco na inicial: “falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares,. Foi constatado que o contribuinte recolheu o ICMS regime especial a menor em dois meses do ano de 2002 e não recolheu em um mês do mesmo ano, conforme relatório demonstrativo do ICMS regime especial não recolhido, em anexo. Vide Informações Complementares”.

Depois de citar os dispositivos infringidos, o autuante estabeleceu a sanção catalogada no artigo 878, I, “c” do Dec. 24.569/97. Valor do crédito Tributário: R\$ 19.933,80.

O fiscal autuante discriminou mês a mês nas Informações Complementares os valores do ICMS – regime especial que deixaram de ser pagos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 2002.09049, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal, foram juntados ao processo, o quadro Demonstrativo do ICMS Regime Especial não recolhido; cópias de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, bem como Cadastro de Contribuintes do ICMS – Regime de Recolhimento Especial - quantidade em UFIR: 9.000.

Intempestivamente, inconformada com a autuação que lhe fora imputada, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário, alegando o seguinte:

Nulidade da autuação:

1 – em decorrência do Auto de Infração não especificar a base de cálculo, muito menos a alíquota que deveria ser aplicada;

2 – em razão da falta de autorização administrativa. A Ordem de Serviço não especificava o teor da ação fiscal, nem determinara se tratava de baixa profundidade ou denúncia específica;

3 – em virtude do agente fiscal ter extrapolado o prazo de 90 dias para a conclusão da fiscalização.

Por fim, requer a impugnante que seja julgado preliminarmente a nulidade absoluta da ação fiscal que originou o presente Auto de Infração.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância às fls. 31/35.

Recurso oficial às fls. 35.

Recurso voluntário às fls. 47/52.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer nº 527/ 2004 às fls. 55/58.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 59.



É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de ter recolhido, a menor, o ICMS – Regime Especial de Recolhimento, durante 02 meses do exercício de 2002, e de não ter recolhido o referido imposto durante 01 mês daquele exercício, no montante de R\$ 19.933,80, conforme relatório demonstrativo do ICMS.

Preliminarmente, quanto às nulidades argüidas pelo recorrente, exponho o seguinte:

1 – ausência da base de cálculo no Auto de Infração:

- A recorrente está enquadrada no Regime Especial de Recolhimento do ICMS, tendo como C.A.E. nº 61.11.17-3, devendo recolher o imposto fixado na forma do Art. 809 do Dec. 24.569/97, na razão de 9.000 UFIR, que é emitido mensalmente ao contribuinte, através do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). Portanto, não há como alegar seu desconhecimento;

2 – Cerceamento do direito de defesa, por ausência do teor da ação fiscal, na Ordem de Serviço:

- No corpo do Auto de Infração, Informações Complementares e demais documentos apensos aos autos está, de forma clara e precisa, o objeto da autuação dando, portanto, a oportunidade ao autuado, para exercer seu amplo direito da defesa e do contraditório;

3 – Extrapolação do prazo da ação fiscal:

- Como se vê nos autos, a ciência do contribuinte foi em 29/04/2002; a contagem se inicia no dia seguinte, 30/04/2002, para dar início à ação fiscal. Contando-se os 90 dias para a conclusão dos trabalhos, o prazo se encerraria em 28/07/2002. De acordo com o artigo 48 do Dec. 25.468/99, “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato”. Considerando que, o dia 28/07/2002 caíra no domingo, automaticamente, o Termo de Conclusão de Fiscalização transfere-se para o dia seguinte, 29/07/2002. Como o referido documento fora enviado por AR (via correios), conta-se a data da postagem do mesmo, que foi no dia 29/07/2002, dentro do prazo previsto no RICMS.

Portanto, não há que se falar em nulidade da ação fiscal.



Quanto ao mérito, está evidente o ilícito cometido pela recorrente, vez que ficou comprovado, através das cópias de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE (especificação da Receita/Código – 1015 – Regime Mensal de Apuração), que o pagamento devido, ora não fora efetuado, ora fora efetuado a menor.

Acolhemos, ainda, a decisão do julgador monocrático, quando fez a correção da penalidade indicada na inicial, para uma sanção mais branda, disposta na alínea “d” do Art. 878, inciso I, onde o imposto a recolher, por ser do conhecimento do Fisco, se equipara à situação do imposto regularmente escriturado, ficando a infração denominada de atraso no recolhimento.

Diante do exposto, voto para que se conheçam ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.




É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA** e recorrido **AMBOS**;

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, quais sejam: 1. ausência da base de cálculo no auto de infração; 2. cerceamento do direito de defesa por ausência do teor da ação fiscal na Ordem de Serviço; 3. extrapolação do prazo da ação fiscal; e, também por decisão unânime, conhecer ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Ceza C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Pêres
Conselheiro


Dr. Manoel Viana Neto
Procurador do Estado